



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 276/2019</b>	<b>23/09/2019-14:01</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 5324/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 3243/2019</b>
ARQUIVO -		

"INSTITUI A FICHA LIMPA MUNICIPAL NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS OU DESIGNAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Artigo 1º Fica vedada a nomeação para todos os Cargos Públicos Municipais em Comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, sejam eles Secretários Municipais, ocupantes de cargos de chefia, assessoramento ou direção, bem como aqueles que recebam função gratificada, as pessoas físicas que se enquadrem em pelo menos um dos seguintes casos:

§ 1 os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

§ 2 os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

Inciso I contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

Inciso II contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

Inciso III contra o meio ambiente e a saúde pública;

Inciso IV eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

Inciso V de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

Inciso VI de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

Inciso VII de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

Inciso VIII de redução à condição análoga a de escravo;

Inciso IX contra a vida e a dignidade sexual;

Inciso X praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 3 os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

§ 4 os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

§ 5 os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

§ 6 os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

§ 7 os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

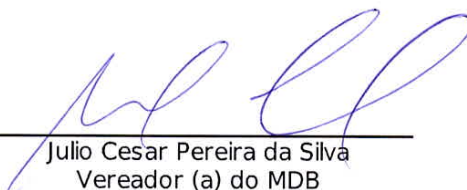
§ 8 os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro), salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

§ 9 os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Artigo 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir de sua vigência, respondendo o prefeito por crime de Improbidade Administrativa.

Artigo 3º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, entro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação desta Lei, deverão promover a exoneração dos atuais ocupantes de cargo de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas nesta Lei.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
Julio Cesar Pereira da Silva  
Vereador (a) do MDB

Justificativa: A Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dever obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência entre outros, os quais são os princípios basilares da Administração Pública. Adotar medidas que vão ao encontro destes princípios, configura em ato de administração democrática, de moralidade e transparência.

**Autenticidade: knysqdsghg**

